



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 986287/2015

Decisão n.º 003.2016.CPL.1054476.2015.24715

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO – ME**, REPRESENTADA PELO SENHOR **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, EM **29 DE DEZEMBRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer**, da peça apresentada pela empresa **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO – ME**, representada pelo Senhor **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar indeferida a impugnação constante do subitem 3.2**, conforme discorrido nesta peça;

c) **Também no mérito, validar a solicitação constante do subitem 3.1**, conforme discorrido nesta peça;

e) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **29 de dezembro de 2015**, impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

4.001/2016-CPL/MP/PGJ, apresentada pela empresa **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO – ME**, representada pelo Sr. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, e transcrita, em essência, abaixo:

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Modificar o Prazo que menciona os Subitens 6.11 e 10.9 para no mínimo 02 (duas) Horas ou 60 (sessenta minutos);
2. Deixar claro no Subitem 10.8 que o CRC do SICAF substitui os documentos elencados nos Subitens 10.3, 10.4 (exceto 10.4.4) e 10.5;
3. Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.1 do Edital, estipulando que:

11.1. **Até o dia 04/01/2016, 02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-similes nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas. [grifo nosso]

Logo, visto que o interessado interpôs sua solicitação no dia 29/12/2015, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Quanto à modificação dos prazos mencionados nos subitens 6.11 e 10.9 do Edital

A impugnante ataca o conteúdo dos subitens 6.11 e 10.9 das regras do pregão em epígrafe, aludindo desconformidade com a Instrução Normativa n.º 001/2014, a qual estabelece um prazo mínimo de 2 (duas) horas, contadas a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

complementares.

Vejamos o teor dos subitens 6.11 e 10.9 do Edital:

6.11. A proposta vencedora ajustada ao lance dado na sessão do Pregão, bem como os documentos exigidos para habilitação deverão ser imediatamente encaminhados ao Pregoeiro, **no prazo máximo de 01 (uma) hora** contada a partir da convocação comunicada pelo Pregoeiro aos licitantes através de chat, bem como pela opção CONVOCAR ANEXO do sistema Comprasnet, para recebimento e exame preliminar das citadas documentações, as quais deverão ser juntadas através de campo próprio do sistema – ANEXO da Proposta, ou, quando prejudicada essa funcionalidade, e autorizado pelo pregoeiro, por meio dos fac-símiles n. (92) 3655-0701 e 3655-0743, como também através do correio eletrônico licitacao@mpam.mp.br, devendo ser apresentados os originais ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, no dia útil subsequente ao encerramento da Sessão, observado o disposto no subitem 21.8.

10.9. Os documentos exigidos para habilitação, bem como a proposta vencedora, ajustada ao lance dado na sessão do pregão, deverão ser imediatamente encaminhados ao Pregoeiro, **no prazo máximo de 01 (uma) hora** contada a partir da convocação comunicada pelo Pregoeiro aos licitantes através de chat, bem como pela opção CONVOCAR ANEXO do sistema Comprasnet, para recebimento e exame preliminar das citadas documentações, **as quais deverão ser juntadas através de campo próprio do sistema – ANEXO da Proposta**, ou, quando prejudicada essa funcionalidade, e devidamente autorizada pelo Pregoeiro, por meio dos fac-símiles n. (92) 3655-0701 e 3655-0743, como também através do correio eletrônico licitacao@mpam.mp.br.

Vejamos também o teor do artigo 3º-A da Instrução Normativa n.º 001/2014:

Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o **prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares**, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. (g. n.)

Vejamos, ainda, o que prescreve o § 2º do Art. 25 do Decreto Federal n.º 5.450/2002:

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Pode-se aferir dos dispositivos supramencionados, que a instrução normativa em foco surge com o intuito de simplesmente padronizar procedimento específico na operacionalização do pregão em sua forma eletrônica, em razão de possível omissão de prazo no decreto federal, diz-se possível omissão por que o decreto federal estabelece que o prazo *deve* ser definido pela administração já no instrumento convocatório, não possibilitando, portanto, margem para subjetividades quando da operacionalização do procedimento.

Convém registrar que, embora a impugnante tenha falado em ilegalidade, tal afirmação carece de veracidade, pois, instrução normativa não é lei, como pode-se verificar abaixo:

[...] Lei é ato normativo cogente, impessoal, geral e abstrato proveniente do Poder Legislativo, [...] já a instrução normativa nada mais é do que um ato administrativo expresso por ordem escrita expedida pelo Chefe de Serviço ou Ministro de Estado a seus subordinados, dispondo normas disciplinares que deverão ser adotadas no funcionamento de serviço público, [...] ou seja, não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (Martins. 2003)

Retornando à análise do pedido da solicitante, faz-se necessária, para correta análise do caso, a transcrição do preâmbulo da IN 003/2011, que diz o seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, **no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão** para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. (g.n.)

O **Ministério Público do Estado do Amazonas**, embora seja órgão estadual, encontra-se na condição de órgão participante do **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG** mediante assinatura de Termo de Adesão, estando, portanto, nos casos de realização de licitação na modalidade pregão, *em sua forma eletrônica*, obrigado ao cumprimento das instruções normativas emanadas da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Em suma, prospera a Impugnação quanto a esta questão devendo os



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

dispositivos editalícios aqui apontados serem alterados em conformidade com a instrução normativa em apreciação.

3.2 Quanto à falta de clareza do CRC do SICAF e os subitens 10.3, 10.4 e 10.5 do Edital

A solicitante afirma não haver clareza no dispositivo 10.8 do instrumento convocatório nos seguintes termos:

O Outro Fato que nós destacamos é a “**FALTA DE CLAREZA**” relativa ao Subitem 10.8 desse edital, pois o mesmo não informa especificadamente ao licitante que os documentos referentes aos itens 10.3; 10.4 (exceto o 10.4.4) e 10.5 podem ou não ser substituído por Certificado de Registro Cadastral, no caso o SICAF do Comprasnet e ainda omite o CRC da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM. (sic)

O mencionado dispositivo prevê o seguinte:

10.8. O Pregoeiro poderá utilizar as informações referentes à **situação jurídica, técnica, financeira e fiscal** contidas no **CERTIFICADO DE REGISTRO DE FORNECEDORES – CRF**, bem como no **SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES – SICAF**, do sistema Comprasnet, do Governo Federal, conforme disposto no Ato PGJ nº 236/2008.

10.8.1. Em caso de ausência ou desatualização de informações nos cadastros citados no item anterior, poderá o Pregoeiro solicitar documentação complementar que comprove a situação atual da licitante, como forma de atender todos os requisitos de habilitação. (g.n.)

Ora, a regra deixa claro quais documentos poderão ser substituídos pelo **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, bem como pelo **Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF** do Sistema Comprasnet, pois elenca as situações que serão verificadas quando na fase de habilitação.

O próprio argumento da requerente apresenta uma perfeita compreensão do preceito em tela, pois, define perfeitamente quais os documentos que poderão ser substituídos pelos referidos cadastros.

Ainda, para fins de reforço, nas diversas licitações promovidas por este Órgão Ministerial, jamais ocorreu situação, até o presente momento, que acarretasse qualquer prejuízo ao andamento dos cotejos e às concorrentes, em razão de incompreensão do citado item.

Ressalte-se, ainda, que o subitem 10.8.1 amplia a possibilidade de participação às empresas que estejam com documentos desatualizados ou ausentes nos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

referidos cadastros, de forma que as licitantes possam enviar, mediante o próprio sistema, tanto a tela de Situação do Fornecedor do SICAF quanto os documentos individualizados ou ambos, com o intuito de atender às exigências do regramento do certame e comprovar sua condição de habilitação.

Quanto à alegação de omissão do **CRC** da **Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL**, é importante frisar que esta Instituição Ministerial, não obstante ser um órgão estadual, possui autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo dentre outras competências, organizar-se administrativamente, possuindo, em sua estrutura administrativa, Comissão de Licitação própria, o que permite a este Órgão Ministerial não utilizar a estrutura da GCL e demais serviços, como o Cadastro Central de Fornecedores - CCF, por ela disponibilizados.

Assim, em verdade, não há que se falar em omissão de CRC da CGL no instrumento convocatório em voga, visto que se configuraria em erro fatal desta Comissão a referência a um cadastro que ela não utiliza, induzindo, portanto, as empresas interessadas a uma condição impossível de ser atendida, incorrendo na condição prevista no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, razão pela qual decido pelo improvimento do pedido.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.030.231/0001-07, dela conhecendo.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 06 de janeiro de 2016.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 1435/2015/SUBADM